



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.017141/2002-13
Recurso nº : 132.840
Acórdão nº : 301-32.885
Sessão de : 19 de junho de 2006
Recorrente : COMÉRCIO DE ROUPAS RICHE LTDA.
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO.
INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível a exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, fundada em mera presunção de fato, sem a comprovação da edição do competente ato declaratório.

PROCESSO ANULADO *AB INITIO*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio*, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Formalizado em: 11 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10768.017141/2002-13
Acórdão nº : 301-32.885

RELATÓRIO

Em razão de conter os elementos necessários à compreensão dos fatos contidos nos autos, transcrevo a seguir o relatório da DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ, constante da decisão de primeira instância (fls. 29/30):

“Trata o presente processo de impugnação de fl. 02/03, tendo em vista a interessada não concordar com resultado da SRS (fl. 05/06), que manteve sua exclusão do regime de tributação do SIMPLES, declarada no Ato Declaratório, mencionado a fls. 18, em razão de pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN.

2. A interessada alegou, em síntese, que não tinha débitos, com recolhimentos no prazo legal, solicitando arquivamento e baixa dos Processos n.º 10305.245.861/97-12 e n.º 10768.204.361/2001-02. Juntou documentos de fls. 09 a 12.

3. É o relatório.”

A decisão DRJ/RJOI N.º 6660/2005, de 31/01/2005 (fl. 29) indeferiu o pedido da interessada com base no art. 9º - XV da Lei 9.9.317, alegando que não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica que tenha débito inscrito na PGFN, conforme acórdão *in verbis*:

“Ementa: EXCLUSÃO. SIMPLES. DÉBITOS JUNTO À PGFN.

Tendo sido verificado que a contribuinte tinha débitos inscritos junto à PGFN, quando do Ato Declaratório que a excluiu do SIMPLES, deve ser mantida a exclusão do mencionado regime de tributação.

Solicitação Indeferida.”

Ciente da decisão em 24/02/2005, fl. 31-V, a interessada interpõe seu Recurso Voluntário em 18/03/2005 (fl. 32) portanto, tempestivamente, aduzindo que apenas as empresas que **no momento da opção** tenham débitos inscritos em dívida ativa da União, não poderão ingressar no SIMPLES, além de repetir os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

Por fim, requer o restabelecimento imediato do enquadramento no regime de tributação SIMPLES e o cancelamento do Ato Declaratório Executivo.

É o relatório.



Processo nº : 10768.017141/2002-13
Acórdão nº : 301-32.885

VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Cinge-se a lide à análise e deliberação sobre a procedência ou não da exclusão da ora Recorrente, do Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

De antemão cumpre registrar a inexistência nos autos do Ato Declaratório Executivo nº 0293097, mencionado à folha 18, que excluiu a ora Recorrente do Simples, documento este imprescindível ao deslinde da querela, sem o qual não há como precisar a efetiva data de exclusão ou mesmo qual a retroatividade a ser considerada em tal desiderato, além de outros elementos indissociáveis à edição e legalidade do Ato Administrativo Impugnado.

A ausência do Ato Declaratório de Exclusão está registrada à folha 21 que dá notícia da intimação à interessada para anexá-lo aos autos, no que não houve atendimento.

Tal ausência leva a inferir que o referido documento não foi apreciado pelo juízo de primeira instância.

Sobre esta questão assim dispõe o parágrafo 1º do art. 25 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 25. (...)

Par. 1º - Os Conselhos de Contribuintes julgarão os recursos, de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância, observada a seguinte competência por matéria:”

Logo, não tendo sido o ato declaratório em comento objeto de julgamento pelo juízo *a quo*, também não deve o mesmo ser apreciado por esta Corte, seja pelo motivo contido no parágrafo 1º do artigo retromencionado, seja em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto, posto que preenche os requisitos à sua admissibilidade, para, no mérito, declarar a nulidade *ab initio* da exclusão argüida sem a comprovação da edição do competente ato declaratório.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2006



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Relator